GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 07 / 11 / 2023
Por: DAMIÃO VIEIRA

LEI N° 1.563, 28 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE REDESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE HORIZONTE – PROGREDIH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta lei institui e disciplina o PROGRAMA DE REDESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE (PROGREDIH).

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO

Art. 2° O PROGREDIH objetiva alavancar o desenvolvimento econômico e social do Município de Horizonte, por meio da geração de emprego e renda.

§ 1° Para o alcance dos objetivos do programa o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder, por meio de decreto específico, incentivos fiscais e/ou econômicos às empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar e/ou expandir suas atividades no território do Município.

§ 2° O Decreto específico previsto no § 1° deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as exigências complementares ao disposto nesta lei.

§ 3° A concessão dos incentivos econômicos previstos nesta Lei é condicionada ao cumprimento das disposições do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3° No programa poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I – isenção de até 100% (cem por cento) da Taxa de Licença para execução de obra;

II – isenção de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença para localização ou exercício de atividade, bem como renovação anual;

III – isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

IV – isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a aquisição do imóvel para a instalação ou expansão do empreendimento, exceto se a empresa compradora possuir em seu objeto social ou desenvolver atividades relativa a compra e venda, a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis;

V – redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados pelo contribuinte beneficiário do programa para até 2% (dois por cento).

§ 1° O incentivo fiscal previsto no inciso IV deste artigo é condicionado ao efetivo exercício das atividades a serem instaladas ou expandidas no prazo de até 3 (três) anos, prorrogáveis por até igual período.

§ 2° O incentivo fiscal de que trata o inciso V, na hipótese de previsão legal de redução de base de cálculo, não poderá resultar em alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento).

§ 3° Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, a concessão dos incentivos previstos neste artigo será limitada ao prazo de 10 (dez) anos, com renovação anual nesse período, nos termos dessa lei.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 4° No programa poderão ser concedidos os seguintes incentivos econômicos:

I – doação ou venda subsidiada de área com ou sem benfeitorias;

II – cessão temporária de imóveis em regime de comodato;

III – locação ou ressarcimento de aluguéis de imóveis;

IV – concessão do direito real de uso, remunerada ou gratuita;

V – auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura do estabelecimento da empresa no qual seja desenvolvida as atividades incentivadas;

VI – execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros serviços correlatos, relativos a preparação do terreno.

§ 1° O incentivo previsto no inciso III do caput deste artigo é limitado ao prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2° O incentivo econômico previsto no inciso V do caput deste artigo será limitado a 2400 (duas mil e quatrocentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), por empresa.

§ 3° O incentivo econômico previsto no inciso VI do caput deste artigo será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço a ser executado ou de vinte horas máquina, o que for menor.

Art. 5° Os incentivos previstos art. 4° desta Lei poderão ser cumulativos e somente serão concedidos à pessoa jurídica regularmente constituída e condicionado a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1° Nos casos de expansão das atividades de empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

§ 2° Quando as atividades econômicas a serem incentivadas que dependam de licença ambiental esta será de inteira responsabilidade do empreendedor junto aos competentes órgãos ambientais.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 6° O procedimento de solicitação dos incentivos previstos nesta lei terá seu início com a protocolização do pedido junto à entidade ou ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico do Município.

Art. 7° O requerimento de solicitação de incentivos deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carta de intenções e plano de negócio, com as metas a serem alcançadas, conforme definido no regulamento desta Lei;

II - Cópia do ato constitutivo original e aditivos;

III - Cópia do projeto de construção e cronograma de execução das obras, quando aplicável;

IV - Cópia do contrato de locação, quando aplicável;

V - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;

VI - Cópia do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do último exercício e balancete do exercício em curso;

VII - Comprovação do número de empregados, por meio de cópia da Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) da empresa, quando aplicável;

VIII - Cópia da declaração do Imposto de Renda do último exercício social, quando aplicável;

IX - Cópia dos alvarás das licenças de instalação e funcionamento, sanitário e ambiental, emitidos pelos órgãos competentes, quando aplicável;

X - Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial foro da sede da empresa;

XI - Comprovação da regularidade fiscal e social com as fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1° Tratando-se de instalação de empresas em constituição, serão exigidos os documentos constantes dos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 2° Na hipótese de a requerente tratar-se de filial de empresa estabelecida em outro município ou de empresa já instalada, com exceção dos documentos previstos nos incisos I, II, III e IV, os demais documentos a serem apresentados serão relativos à matriz.

§ 3° A entidade ou ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico do Município poderá solicitar informações ou documentos complementares que julgar indispensável para avaliação do empreendimento.

§ 4° Previamente a edição do ato de conceção do benefício deverá ser apresentada a documentação não entregue juntamente com o requerimento.

§ 5° A carta de intenções e o plano de negócio previsto no inciso I do caput deste artigo observará o conteúdo e os requisitos definidos em regulamento.

Art. 8° Os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta lei serão concedidos por decreto específico do Chefe do Poder Executivo, com base em aprovação do Comitê de Avaliação de Incentivos (CAI), que será composto por representantes dos seguintes órgãos do Município:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria de Articulação Institucional e Desenvolvimento Econômico;

III – Secretaria de Assistência Social;

IV – Secretaria de Finanças;

V – Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos;

VI – Procuradoria-Geral do Município; e

VII – Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH).

§ 1° O CAI deliberará e decidirá sobre as demandas de incentivos fiscais, priorizando o impacto das atividades do requerente no desenvolvimento econômico e social e no incremento da arrecadação tributária do Município e será presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2° A forma de funcionamento do CAI será estabelecida em regulamento próprio.

§ 3° As decisões do CAI serão materializadas sob a forma de resolução.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 9. Para concessão dos incentivos será examinada a carta de intenções, o plano de negócio e os seguintes critérios:

I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – função social pela geração de empregos, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão do incentivo recebido com o volume de investimento previsto;

III – a relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV – a previsão de arrecadação de tributos municipais;

V – a previsão de faturamento mensal;

VI – o valor adicionado fiscal;

VIII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência de implantação da unidade industrial.

Art. 10. Os incentivos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º desta lei terão seus limites a duração determinada no decreto concessivo observando os seguintes limites o prazo máximo previsto nesta lei:

I – por até 02 (dois) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 19 (dezenove) empregados;

II – por até 03 (três) anos, se contar com mais de 20 (vinte) e até 39 (trinta e nove) empregados;

III – por até 05 (cinco) anos, se contar com mais de 40 (quarenta) e até 69 (sessenta e nove) empregados;

IV – por até 06 (seis) anos, se contar com mais de 70 (setenta) e até 99 (noventa e nove) empregados;

V – por até 07 (sete) anos, se contar com mais de 100 (cem) até 1000 (um mil) empregados.

Parágrafo único. As empresas que estejam instaladas com mais de 1001 (um mil e um) empregados poderá ter duração de incentivos por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo mediante requerimento.

Art. 11. Os incentivos constantes no art. 3º serão concedidos mediante a observância dos seguintes princípios e obrigações:

I – No caso de doação ou venda subsidiada de área sem benfeitorias a empresa terá as seguintes obrigações:

a) prazo máximo de 05 (cinco) meses da data da aprovação da Lei para apresentação do projeto de construção devidamente aprovado pelo Município;

b) prazo máximo de 06 (seis) meses da data da aprovação da Lei para dar início à construção;

c) prazo máximo de 02 (dois) anos da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades no local;

d) prazo máximo de 02 (dois) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;

e) comunicação formal à Assessoria de Desenvolvimento Econômico do início das atividades;

f) permanência continua e manutenção ininterrupta das atividades no Município por 10 (dez) anos contados da data do início das atividades.

II – No caso de doação ou venda subsidiada de área com benfeitorias, a empresa terá as seguintes obrigações:

a) prazo máximo de 05 (cinco) meses da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades no local;

b) prazo máximo de 02 (dois) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;

c) comunicação formal à Assessoria de Desenvolvimento Econômico do início das atividades;

d) permanência continua e manutenção ininterrupta das atividades no Município por 10 (dez) anos contados da data do início das atividades.

§ 1° Na venda subsidiada, de área com ou sem benfeitorias, fica estabelecido como pagamento por parte da empresa, o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação do imóvel, sendo o restante do valor considerado como incentivo industrial.

I – No caso de o Município assumir a locação de imóvel, ou o ressarcimento dos aluguéis das empresas, os incentivos ficam condicionados:

a) a um prazo máximo de concessão de 02 (dois) anos, sendo permitido à empresa, ao fim do contrato, requerer novo incentivo;

b) à comunicação pela empresa à administração municipal da necessidade de locação de outro imóvel em substituição ao anteriormente locado, bem como à apresentação do novo contrato de locação;

c) permanecer em atividade no Município pelo dobro do período de concessão do incentivo.

§ 2º A realização da troca de imóvel pela empresa, sem a devida comunicação à administração municipal, acarretará no cancelamento do incentivo, bem como na notificação para devolução das parcelas anteriormente recebidas.

IV – No caso de o Município conceder auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa, a liberação do incentivo ficará condicionado a apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

a) Relatório sobre a situação do local antes da concessão do incentivo, precedido de vistoria;

b) Prestação de contas pela empresa, com documentos hábeis, dos materiais adquiridos e serviços contratados no prazo estipulado em Contrato Administrativo, parte integrante da Lei Específica, sob pena de devolução da integralidade do recurso recebido;

c) Relatório sobre a situação do local após a concessão do incentivo, precedido de vistoria, sob pena de devolução da integralidade do recurso recebido em caso de a empresa não realizar o projeto apresentado na Carta de Intenções.

§ 3º Em caso de doação de imóvel, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador, mediante anuência pelo Poder Executivo.

I - Em caso de constituição de hipoteca em 2º grau em favor do Município, em que o valor do imóvel e seus acessórios não forem suficientes para garantir as hipotecas, poderá o Município aceitar imóveis de propriedade dos diretores da empresa para garantia da diferença.

§ 4° O não cumprimento das obrigações dos incisos I e II do caput ensejará anulabilidade da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

§ 5° A efetivação da doação autorizada por essa lei fica condicionada a assinatura do respectivo CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO.

§ 6° A donatária deverá providenciar a averbação do CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO na matrícula do imóvel ora doado.

§ 7° Em caso de reversão, nas hipóteses do § 4o. desta lei, o Município deverá assegurar a donatária no Processo Administrativo de Reversão o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5o. LIV e LV da Constituição Federal.

§ 8° A decisão final do Processo Administrativo de Reversão, transitada em julgado no âmbito da administração pública municipal, será levado a registro no respectivo cartório de imóveis, para fins

de efetivação da reintegração do imóvel ao patrimônio público por não cumprimento das cláusulas legais de doação pelo donatário;

§ 9° Ao final do prazo de 10 (dez) anos de que trata o art. 13, I, f e art. 13, II, d desta lei, o Chefe do Poder Executivo, após parecer fundamentado da ADE, atestando o cumprimento da respectiva lei de doação, aprovado pelo CAI, emitirá termo de autorização de alienação,

§10. Nos termos do art. 107, I, a, da Lei Orgânica do Município a doação será precedida de autorização legislativa e precedido de decreto e do CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO de que trata o §5° deste artigo.

§11. Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município, regulamentará o Processo Administrativo de Reversão.

CAPÍTULO VII
DA FIXAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS

Art. 12. Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da empresa, mediante estabelecimento de metas a serem cumpridas, bem como as condições para concessão já expostas no Capítulo V da presente Lei.

Art. 13. No que se refere à função social, serão consideradas metas:

I – geração de empregos;

II – realização de outras ações que acarretem benefícios sociais à comunidade;

III – Manutenção de equipamentos públicos, como praças, areninhas, quadras e demais logradouros públicos.

Art. 14. No que se refere à função econômica, serão consideradas metas:

I – potencial de faturamento;

II – valor adicionado.

Art. 15. As metas serão propostas através de Comprometimento de Metas dentre as especificadas nos artigos 13 e 14 desta Lei, podendo elas serem reformuladas de acordo com o incentivo aprovado, mediante anuência da empresa beneficiada.

Art. 16. O não cumprimento das metas obrigará a empresa na devolução proporcional do incentivo recebido do Município, mediante notificação desta, com a inscrição em dívida ativa em caso de inadimplência.

Parágrafo único. A avaliação do cumprimento de metas caberá ao Comitê de Incentivos e Avaliação de Metas (CAI).

Art. 17. A avaliação dos incentivos será realizada anualmente para empresas que receberem incentivos em período superior a 01 (um) ano, e ao fim do prazo da concessão para aqueles que receberem por período inferior.

Parágrafo único. Quando o prazo for superior a 01 (um) ano, a continuidade do incentivo ficará vinculada ao cumprimento das metas.

Art. 18. A avaliação dos incentivos terá início:

I – Para o caso de doação ou venda subsidiada de área com ou sem benfeitorias, a partir do mês de início das atividades, devidamente comunicado ao Município;

II – Para o caso de locação de imóveis ou ressarcimento de aluguéis de imóveis, a partir do mês de competência do primeiro aluguel recebido;

III – Para o caso de incentivos fiscais e auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa, a partir da data estipulada no Contrato Administrativo parte integrante da Lei Específica.

Art. 19. A avaliação das metas será realizada mediante análise da prestação de contas a serem apresentadas anualmente pela beneficiária.

Parágrafo único. A empresa que não cumprir as metas ou não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido poderá perder os benefícios ou a devolução do incentivo recebido, conforme deliberação do CAI.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A alteração de valor, bem como as condições do incentivo antes do término do prazo de vigência do contrato, deverá ser aprovada pelo CAI e submetido ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final.

Art. 21. Os incentivos concedidos até a data da publicação desta Lei terão parecer da Assessoria de Desenvolvimento Econômico quanto à avaliação das metas propostas, o qual se manifestará quanto ao ressarcimento dos recursos recebidos nos casos de não atingimento das metas, para posterior encaminhamento ao Executivo para apreciação.

Art. 22. Os incentivos concedidos por força de legislação anterior continuam sendo regulados pelos respectivos Termos de Compromisso e Contratos até o término de sua vigência.

Art. 23. As empresas beneficiadas com incentivos devem afixar, na frente de seus imóveis ou local de fácil visualização, placas indicativas do incentivo recebido, durante o benefício, cujo modelo será definido por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. As empresas que já estejam beneficiadas com incentivos fiscais decorrente da Lei Municipal nº 1.279 de 15 de março de 2019, continuará em vigor até o final da data do incentivo, conforme decreto.

Art. 25. A empresa beneficiária do PROGREDIH, quando da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) resultar em recolhimento no período apurado, fica obrigada, sob pena de revogação do incentivo concedido através do Programa, a aplicar, em projetos validados e cadastrados na RFB no território do Município de Horizonte os percentuais discriminados nos itens abaixo, respeitados os limites previstos na legislação federal para a cumulação das deduções possíveis.

I – 4% (quatro por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), para projeto proposto por entidade,

empresa ou pessoa física do Município de Horizonte, e aprovado pela Secretaria da Cultura do Ministério da Cidadania;

II - 2% (dois por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e valores diferidos para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para projeto, de entidade do Município de Horizonte aprovada pela Secretaria Especial de Esporte, do Ministério da Cidadania;

III - 1% (um por cento) do IRPJ ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Horizonte, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências, para projeto aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Horizonte (CMDCA Horizonte);

IV - 1% (um por cento) do IRPJ ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na forma da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para projeto aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Horizonte;

V - 1% (um por cento) do IRPJ na forma da Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), para projeto de entidade do Município de Horizonte aprovado pelo Ministério da Saúde;

VI - 1% (um por cento) do IRPJ, na forma da Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) para projetos de entidade do Município de Horizonte aprovada pelo Ministério da Saúde.

Art. 26. A Secretaria de Articulação Institucional e Política passa a ser nomeada de Secretaria de Articulação Institucional e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A Assessoria de Desenvolvimento Econômico passa a integrar a estrutura da Secretaria de Articulação Institucional e Desenvolvimento Econômico.

Art. 27. Ficam mantidos, nos prazos estabelecidos, os incentivos concedidos até a data da em vigor dessa lei.

Art. 28. O processo de renovação dos incentivos fiscais ficará submetido ao novo regime jurídico, sendo possível inclusive o estabelecimento de metas.

Art. 29. O termo de autorização de alienação decorrente de incentivo econômico de doação realizado no regime jurídico anterior a essa lei, só será emitido após parecer fundamentado da ADE, atestando o cumprimento da respectiva lei de doação, e aprovado pelo CAI.

Art. 30. As metas definidas e aprovadas por ocasião da concessão dos benefícios previstos nesta lei poderão ser redefinidas ou ter o seu atendimento relativizado na hipótese de estado de calamidade ou de crise econômica nacional com decréscimo nominal do Produto Interno Bruto (PIB).

Art. 31. Em face da imprescritibilidade da reversão de doação de bem público, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, o Município, através da ADE, deverá promover a revisão de todas as doações realizadas antes da publicação desta lei e emitir parecer atestando o cumprimento ou não da função social que fundamentou a doação do bem público ao particular donatário.

Paragrafo único: Constatado o não cumprimento da função social que fundamentou a doação do

bem público ao particular donatário, a ADE deverá encaminhar o parecer a Procuradoria-Geral do Município para fins de instauração do respectivo Processo Administrativo de Reversão (PAREV).

Art. 32. Fica revogada a Lei nº 1.279 de 15 de março de 2019.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 28 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE